



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2011 (Do Sr. Newton Lima Neto e do Sr. Amauri Santos Teixeira)

**Inclui o artigo 18-A na Lei 8.313/91
(Lei Rouanet)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 18 - A – Nos casos previstos no artigo 18, § 3º, alíneas b e f, caso haja manifesto interesse do Poder Público, as obras deverão ser doadas pelo beneficiário à União.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.313/1991, conhecida por Lei Rouanet, é importante fonte de financiamento de atividades culturais em todo o País. Desde 1991, tal dispositivo tem permitido que tanto o Poder Público quanto a iniciativa privada reúnam competências para investir em atividades culturais que valorizem as fontes da cultura, protejam nosso patrimônio histórico e cultural e o pleno exercício dos direitos culturais.

Entre as modalidades de incentivo à cultura, merece destaque a permissão, com o objetivo de incentivar as atividades culturais, que as pessoas físicas ou jurídicas apliquem parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais, apresentados por pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

físicas ou por pessoas jurídicas, de natureza cultural e por meio de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 8.313/91. Para tanto, os projetos culturais devem atender aos critérios estabelecidos no art. 1º do mesmo diploma.

Por opção política de incentivo à cultura, a União admite abrir mão de parte de suas receitas para que ocorram investimentos em setores culturais. Recursos que corresponderiam ao montante devido pelos contribuintes à União a título de Imposto sobre a Renda são diretamente alocados em projetos culturais, desde que submetidos à aprovação do Ministério da Cultura, por meio de amplo processo de avaliação.

O presente projeto de lei altera especificamente questões previstas pelo artigo 18, §3º, alínea b e f, da Lei 8.313/91:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

(...)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

(...)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;

Nesse caso, a atual redação da norma traz lume a uma grave deficiência.

A priori, os recursos obtidos por meio da Lei 8.313/91 para a impressão de “livros de valor artístico, literário ou humanístico”, ou destinados à “produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual” são totalmente públicos. Trata-se de impostos que, ao invés de serem recolhidos aos cofres públicos, são diretamente destinados à promoção cultural. Entretanto, quando a União pretende que tais livros ou obras cinematográficas e videofonográficas sejam disponibilizadas, por exemplo, a estudantes, o Poder Público deve arcar com novo dispêndio na aquisição das mesmas. Em outras palavras, a União paga duas vezes pelas mesmas obras: primeiro, no financiamento; segundo, na sua aquisição. Observa-se um patente contrassenso que merece ser corrigido por meio deste projeto de lei.

O incentivo à publicação de livros e produção de obras cinematográficas e videofonográficas é política pública que merece ser defendida e ampliada permanentemente. Porém, é inafastável a observância ao princípio do zelo ao patrimônio público, de modo que a Lei 8.313/91 precisa ser aperfeiçoada a fim de evitar dispêndios desnecessários de recursos públicos para a promoção da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesma política: garantia de produção cultural e amplo acesso ao material produzido com dinheiro público.

A alteração pretendida pelo presente projeto tornará inexigível a compra, pela União, de obras cuja edição contou com recursos públicos obtidos por meio do referido diploma legal. Quando for do interesse da União adquiri-las, esta - justamente por ter financiado a edição das mesmas - poderá requerê-las sem nenhuma outra forma de dispêndio de capital.

Portanto, convocamos os senhores Deputados a refletirem sobre esta importante matéria, bem como solicitamos, tendo por base o zelo pelo patrimônio público que é caro a todos os membros desta Casa, que o presente projeto seja aprovado.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Newton Lima

Deputado Federal – PT/SP

Deputado Amauri Teixeira

Deputado Federal – PT/BA